



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR DOMINGOS**  
**PROTETOR**

**LIDO**

EM: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 0398/2022

**TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZ INFORMATIVO EM  
CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E  
COMERCIAIS SOBRE A CONDUTA  
CRIMINOSA DE MAUS-TRATOS A  
ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica determinada a afixação de cartazes informativos, em local de fácil leitura, nos elevadores de prédios residenciais e comerciais e nas áreas comuns dos condomínios horizontais, contendo a informação de que é crime praticar maus-tratos contra animais, conforme a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. O cartaz de que trata o caput deste artigo:

I - deverá conter os dizeres “DIGA NÃO À VIOLÊNCIA. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME. LEI FEDERAL N.º 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.”;

II - deverá ser em tamanho e local de ampla visibilidade;

III – deverá ser em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes;

IV – deverá informar o telefone da Coordenadoria Municipal de Bem-Estar Animal -COBEA do município de Petrópolis ou órgão que vier a sucedê-la, para denúncia de tais práticas.

Art. 2º - Os condomínios residenciais, comerciais e os condomínios horizontais que descumprirem esta Lei serão advertidos para que no prazo de 30 (trinta) dias regularize a situação.

Parágrafo único. Caso a situação não seja regularizada no prazo do caput, será aplicada multa diária de 05 (cinco) UFPE's, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e, se necessário, abertura de crédito adicional especial.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem por fim tornar obrigatória a afixação de cartaz informativo em condomínios residenciais e comerciais sobre a conduta criminosa de maus-tratos a animais

Data do documento: 18/01/2022 - 15:45:16

Data do Processo: 18/01/2022 - 18:12:3

Processo: 0398/2022

nos termos da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

De início, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, preconiza que:

**“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.**  
(grifo nosso)

Segundo o supramencionado dispositivo constitucional: **“é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam a crueldade”.**

Neste sentido, prevê a Lei de Crimes Ambientais ((Lei 9.605/1998), em seu art. 32, penas de detenção e reclusão para aqueles que praticarem atos de maus-tratos a animais. *In verbis*:

*“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*

*Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

**§ 1º- A - Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

**§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”** (grifo nosso)

Sabe-se, lamentavelmente, que a prática de maus-tratos a animais é muito recorrente nesta cidade, sendo inúmeros os casos denunciados à Coordenadoria Municipal de Bem Estar Animal – COBEA e presenciados por este Vereador em sua atividade como protetor de animais.

É inadmissível que tratemos nossos animais de maneira cruel, como coisas ou objetos descartáveis, pois de acordo com estudos científicos, os animais que possuem sistema nervoso centralizado são seres capazes de experimentar sensações de forma consciente, o que é conhecido como “senciência”. [1]

De acordo com a ONG “animal- ethics.org”, a sentiência:

*“(...) é a capacidade de ser afetado positiva ou negativamente. É a capacidade de ter experiências. Não é a mera capacidade para perceber um estímulo ou reagir a uma dada ação, como no caso de uma máquina que desempenha certas funções quando pressionamos um botão. A sentiência, ou a capacidade de sentir, é algo diferente, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. (...)”* [2](grifo nosso)

Portanto, visto de outro modo, sentiência é **“a capacidade de sofrer um dano ou benefício”.** [3] Assim, animais que possuem sistema nervoso central e, por isso, sentiência, não podem ser tratados como objetos, pois:

**“(...) Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer danos. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar.(...)”** [4] (grifo nosso)

Corroborando este entendimento, tramita na Câmara dos Deputados o PL 27/18, aprovado pelo Plenário do Senado Federal em 2019, que estabelece **o regime jurídico sui generis de sujeitos de direitos despersonalizados para os animais**, considerados pela legislação civil, até então, como bens móveis, sendo, portanto, tratados como coisas. De acordo com a referida proposição legislativa:

**“(…) os animais serão alçados à categoria de seres sencientes, dotados de emoção e sentimento”** sendo **“(…) equiparados, no tocante à sensibilidade, aos homens, porém cada um carregando as diferenças específicas relacionadas a seus interesses e necessidades. (…)”** [5]

Assim dispõem os artigos 2.º e 3.º do projeto supramencionado:

Art. 2.º *Constituem objetivos fundamentais desta Lei:*

***I – afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;***

***II – construção de uma sociedade mais consciente e solidária;***

***III – reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.***

***“Art. 3.º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado seu tratamento como coisa.”*** (grifo nosso)

Com a aprovação e sanção do referido projeto de lei federal, tem-se que:

**“(…) O atributo da dignidade, que antes era conferido exclusivamente ao humano, devidamente legitimado pela sua natureza de ser pensante, guardadas as proporções, alcança o animal em razão de sua própria existência como ser vivo. A vida, desta forma, em suas diferentes modalidades, por si só, passa a ser o fato gerador da dignidade. Tal equiparação faz com que novas regras de convivência sejam criadas e, principalmente, as que evidenciam o respeito à sensibilidade animal. (…)”**[6]

Nesta senda, entende-se que o presente Projeto de Lei vai ao encontro tanto da Ciência como da doutrina e legislação jurídicas mais modernas, visto ter por objetivo fundamental levar ao conhecimento da população petropolitana que a prática de maus-tratos a animais é tipificada por nossa legislação federal como criminosa, além de estimulá-la a denunciar o infrator aos órgãos públicos competentes.

Por fim, não resta dúvida de que aprovando a proposição legislativa em comento, esta Câmara Legislativa contribuirá para a disseminação de informação adequada e conseqüente conscientização da população petropolitana acerca da necessidade de preservarmos nosso meio ambiente local e garantirmos o bem-estar de nossos animais.

Diante do exposto e considerando a importância da matéria para o Município de Petrópolis, peço o apoio dos Ilustres Pares para aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.

---

[1] <https://www.animal-ethics.org/sciencia-secao/>

[2] <https://www.animal-ethics.org/sciencia-secao/sciencia-animal/>

[3] <https://www.animal-ethics.org/sciencia-secao/sciencia-animal/> Processo: 18/01/2022 - 18:12:3  
Processo: 0398/202

[4] <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>

[5] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

[6] <https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>

Sala das Sessões, 18 de Janeiro de 2022



**DOMINGOS PROTETOR**  
Vereador